

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES Artigo 2º [...]</p> <p>XII) Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, sem a contrapartida da Patrocinadora, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento. [...]</p> <p>XV) Data de Eficácia do Plano Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o dia em que o Plano for aberto às inscrições de Participantes. [...]</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES Artigo 2º [...]</p> <p>XII) Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado ou Participante Assistido, sem a contrapartida da Patrocinadora, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento. [...]</p> <p>XV) Data de Eficácia do Plano Corresponde ao dia 01/12/2022, data em que o Plano foi aberto às inscrições de Participantes. [...]</p> <p>XXXII) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM) Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Entidade, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Item ajustado para que o assistido possa efetuar contribuição esporádica.</p> <p>Item ajustado para inclusão da respectiva data.</p> <p>Introdução de valor mínimo para recebimento da renda mensal para prover maior eficiência operacional para a Entidade.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>XXXII) Vinculação ao Plano</p> <p>Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano e incluídos os meses de vinculação do Participante a outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador no caso de Participante inscrito neste Plano por motivo de migração ou da transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento.</p>	<p>XXXIII) Vinculação ao Plano</p> <p>Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano e incluídos os meses de vinculação do Participante a outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador no caso de Participante inscrito neste Plano por motivo de migração ou da transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento.</p>	<p>Item renumerado.</p>
<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que: [...]</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate. [...]</p>	<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que: [...]</p> <p>VII exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate Integral. [...]</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para cobertura das contribuições de responsabilidade do</p>	<p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate Integral, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para cobertura das contribuições de responsabilidade do</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
Patrocinador, inclusive as relativas ao custeio administrativo.	Patrocinador, inclusive as relativas ao custeio administrativo.	

QUADRO COMPARATIVO

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 14 [...] Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado 1 (uma) vez por ano, no mês de maio, com vigência a partir do mês de julho, de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês anterior ao pedido de alteração, conforme tabela constante no caput. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses indicados, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente. [...]</p> <p>Artigo 15 [...] Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade. [...]</p> <p>Parágrafo 3º As Contribuições Voluntária e Esporádica pagas pelo Participante Ativo, Participante</p>	<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 14 [...] Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado conforme procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade, de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês anterior ao pedido de alteração, conforme tabela constante no caput. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses divulgados pela Entidade, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente. [...]</p> <p>Artigo 15 [...] Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado e ao Participante Assistido, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade. [...]</p> <p>Parágrafo 3º As Contribuições Voluntária e Esporádica pagas pelo Participante Ativo, Participante</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Alteração visando imprimir maior flexibilidade e eficiência operacional para a Entidade.</p> <p>Adequação para que o assistido também possa realizar contribuições esporádicas.</p> <p>Adequação em função da inclusão da possibilidade</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
Autopatrocinado e Participante Coligado não receberão qualquer contrapartida de contribuição de Patrocinador. [...]	Autopatrocinado, Participante Coligado e Participante Assistido não receberão qualquer contrapartida de contribuição de Patrocinador. [...]	de o participante assistido também poder realizar contribuições esporádicas.

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 17 O Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão.</p> <p>Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado. Entretanto, caso o período de suspensão perdure por um período maior que 12 meses consecutivos, o Participante Ativo ou Autopatrocinado terá sua participação cancelada automaticamente, recebendo na forma de pagamento único o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante.</p>	<p>Artigo 17 O Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão.</p> <p>Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado. Entretanto, caso o período de suspensão perdure por um período maior que 12 meses consecutivos, o Participante Ativo ou Autopatrocinado terá sua participação cancelada automaticamente, fazendo jus ao Resgate Integral nos termos dos Artigos 61 e 62, sendo o Tempo de Vinculação ao Plano, considerado para acesso a parcela do saldo da Conta de Patrocinador, contado até a data do respectivo cancelamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração visando aplicar ao participante cuja inscrição seja cancelada por suspensão das contribuições por tempo superior a 12 meses, as condições previstas no Resgate Integral</p>
<p>SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 22 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Coligado a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.</p>	<p>SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 22 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado e Participante Assistido a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste em função da introdução da possibilidade do Participante Assistido também realizar contribuição esporádica.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 25 [...]</p> <p>Parágrafo 4º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante, quando aplicável, será debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 86.</p> <p>Parágrafo 5º A Contribuição Administrativa mensal do Coligado e do Autopatrocinado, quando aplicável, será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento. [...]</p>	<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 25 [...]</p> <p>Parágrafo 4º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante, quando aplicável, poderá ser debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o Resgate Integral ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 86.</p> <p>Parágrafo 5º A Contribuição Administrativa mensal do Coligado e do Autopatrocinado, quando aplicável, poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento. [...]</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade e adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Ajuste para prover maior flexibilidade a operação da Entidade.</p>
<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...]</p> <p>Artigo 34 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício), por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.</p>	<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...]</p> <p>Artigo 34 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício) ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, e considerando a forma de pagamento estipulada na Seção II do Capítulo VIII.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.</p>	<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, e considerando a forma de pagamento estipulada na Seção II do Capítulo VIII.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p>
<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 39 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Indicados de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p>	<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 39 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, e considerando a forma de pagamento estipulada na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 44 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 44 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p> <p>Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p> <p>Parágrafo 2º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Padronização operacional do prazo para devolução do extrato.</p> <p>Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme Resolução Previc nº 17/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
	Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.	Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 46 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até que este complete 50 (cinquenta) anos de idade, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 46 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional em função do artigo 6º da Resolução CNPC 50/2022 para excluir limite de idade de 50 anos para que o saldo do Coligado fique retido no Plano.</p>
<p>Artigo 48 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47.</p>	<p>Artigo 48 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 49 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários Indicados terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47.</p>	<p>Artigo 49 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário e para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
		pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.
<p>Artigo 50 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47.</p>	<p>Artigo 50 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 47, no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 51 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, quando aplicável, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 25. Essa contribuição será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p>Artigo 51 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, quando aplicável, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 25. Essa contribuição poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade.</p>
<p>Artigo 54 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 54 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022 e adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Artigo 55 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo</p>	<p>Artigo 55 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo</p>	<p>Adequação do texto ao disposto no 28 da</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>definido no Artigo 44, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 30 (trinta) dias de Vinculação ao Plano e não seja elegível à Aposentadoria prevista no Artigo 33.</p> <p>Parágrafo Único A partir de 01/01/2023, na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, podendo, à critério da Entidade, o valor relativo ao Resgate ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários Indicados e herdeiros.</p>	<p>definido no Artigo 44, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 30 (trinta) dias de Vinculação ao Plano e não tenha atingido a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria previsto no Artigo 33.</p> <p>Parágrafo único A partir de 01/01/2023, na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate Integral, podendo, à critério da Entidade, o valor relativo ao Resgate Integral ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros.</p>	<p>Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022 e em função de que a partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 56 [...]</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16;</p> <p>[...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p> <p>a) receber, o valor devido a título de Resgate, porém, considerando o tempo de serviço na Patrocinadora acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria,</p>	<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 56 [...]</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16, sendo devida a correção monetária prevista no item a) do referido Parágrafo somente para a Contribuição Administrativa;</p> <p>[...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p> <p>a) receber, o valor devido a título de Resgate Integral, porém, considerando o tempo de serviço na Patrocinadora acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Alterado para dispensar a cobrança de correção monetária do autopatrocinado sobre as contribuições normais previdenciárias.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>observadas as condições previstas neste Regulamento; [...]</p> <p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do Artigo 45 ao Artigo 55 deste Regulamento; [...]</p>	<p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento; [...]</p> <p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo, serão aplicadas as disposições do Artigo 45 ao Artigo 55 deste Regulamento; [...]</p>	<p>Ajuste redacional para deixar claro a presunção pelo BPD caso o participante autopatrocinado não realize nenhuma das opções previstas no inciso VII.</p>
<p>Artigo 58 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 58 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 30 (trinta) dias de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para esta Entidade ou outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p>	<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 30 (trinta) dias de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para esta Entidade ou outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível</p> <p>Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Artigo 60 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 59 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 60 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota disponível, e alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova</p>	<p>Ajuste redacional para prever possibilidade disposta no inciso 3º do Artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
	portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 59 deste Regulamento.	

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA																																						
<p>SEÇÃO V – DO RESGATE</p> <p>Artigo 61 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, determinada com base no tempo de Vinculação ao Plano apurado por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, conforme a seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="129 810 880 1476"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício.</th> <th>Percentual da Conta de Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Até 35 meses</td><td>0% (zero por cento)</td></tr> <tr><td>De 36 a 47 meses</td><td>30% (zero por cento)</td></tr> <tr><td>De 48 a 59 meses</td><td>40% (zero por cento)</td></tr> <tr><td>De 60 a 71 meses</td><td>50% (cinquenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 72 a 83 meses</td><td>60% (sessenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 84 a 95 meses</td><td>70% (setenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 96 a 107 meses</td><td>80% (oitenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 108 a 119 meses</td><td>90% (noventa por cento)</td></tr> <tr><td>A partir de 120 meses</td><td>100% (cem por cento)</td></tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício.	Percentual da Conta de Patrocinadora	Até 35 meses	0% (zero por cento)	De 36 a 47 meses	30% (zero por cento)	De 48 a 59 meses	40% (zero por cento)	De 60 a 71 meses	50% (cinquenta por cento)	De 72 a 83 meses	60% (sessenta por cento)	De 84 a 95 meses	70% (setenta por cento)	De 96 a 107 meses	80% (oitenta por cento)	De 108 a 119 meses	90% (noventa por cento)	A partir de 120 meses	100% (cem por cento)	<p>SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL</p> <p>Artigo 61 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate Integral correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, determinada com base no tempo de Vinculação ao Plano apurado por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 17, conforme a seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="925 798 1675 1465"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício, ou na data de cancelamento, conforme o caso.</th> <th>Percentual da Conta de Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Até 35 meses</td><td>0% (zero por cento)</td></tr> <tr><td>De 36 a 47 meses</td><td>30% (zero por cento)</td></tr> <tr><td>De 48 a 59 meses</td><td>40% (zero por cento)</td></tr> <tr><td>De 60 a 71 meses</td><td>50% (cinquenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 72 a 83 meses</td><td>60% (sessenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 84 a 95 meses</td><td>70% (setenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 96 a 107 meses</td><td>80% (oitenta por cento)</td></tr> <tr><td>De 108 a 119 meses</td><td>90% (noventa por cento)</td></tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício, ou na data de cancelamento, conforme o caso.	Percentual da Conta de Patrocinadora	Até 35 meses	0% (zero por cento)	De 36 a 47 meses	30% (zero por cento)	De 48 a 59 meses	40% (zero por cento)	De 60 a 71 meses	50% (cinquenta por cento)	De 72 a 83 meses	60% (sessenta por cento)	De 84 a 95 meses	70% (setenta por cento)	De 96 a 107 meses	80% (oitenta por cento)	De 108 a 119 meses	90% (noventa por cento)	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022 e para adequação a alteração do parágrafo 1º do artigo 17 que trata do cancelamento por tempo de suspensão de contribuições superior a 12 meses.</p>
Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício.	Percentual da Conta de Patrocinadora																																							
Até 35 meses	0% (zero por cento)																																							
De 36 a 47 meses	30% (zero por cento)																																							
De 48 a 59 meses	40% (zero por cento)																																							
De 60 a 71 meses	50% (cinquenta por cento)																																							
De 72 a 83 meses	60% (sessenta por cento)																																							
De 84 a 95 meses	70% (setenta por cento)																																							
De 96 a 107 meses	80% (oitenta por cento)																																							
De 108 a 119 meses	90% (noventa por cento)																																							
A partir de 120 meses	100% (cem por cento)																																							
Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício, ou na data de cancelamento, conforme o caso.	Percentual da Conta de Patrocinadora																																							
Até 35 meses	0% (zero por cento)																																							
De 36 a 47 meses	30% (zero por cento)																																							
De 48 a 59 meses	40% (zero por cento)																																							
De 60 a 71 meses	50% (cinquenta por cento)																																							
De 72 a 83 meses	60% (sessenta por cento)																																							
De 84 a 95 meses	70% (setenta por cento)																																							
De 96 a 107 meses	80% (oitenta por cento)																																							
De 108 a 119 meses	90% (noventa por cento)																																							

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA		
<p>[...]</p>	<table border="1" data-bbox="927 236 1671 296"> <tr> <td data-bbox="927 236 1317 296">A partir de 120 meses</td> <td data-bbox="1323 236 1671 296">100% (cem por cento)</td> </tr> </table> <p>Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	A partir de 120 meses	100% (cem por cento)	<p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no inciso I do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
A partir de 120 meses	100% (cem por cento)			
<p>Artigo 62 O pagamento do Resgate está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo Único – Para fins de Resgate, a Incapacidade é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Artigo 62 O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo Único – Para fins de Resgate Integral, a Incapacidade é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>		
<p>Artigo 63 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Artigo 63 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate Integral ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>		
<p>Artigo 64 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou diferido em até 90 dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 64 O valor do Resgate Integral será efetuado sob a forma de pagamento único ou diferido em até 90 dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>		

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
Artigo 65 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Indicados e herdeiros.	Artigo 65 O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.	Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC n°50/2022.

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 66 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o dia do requerimento;</p> <p>II) no caso de Benefício por Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso;</p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou de sua presunção.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 66 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</p> <p>II) no caso de Benefício por Incapacidade, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso. Caso a data de invalidez ou emissão o laudo ou suspensão do trabalho, conforme o caso, ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dia do falecimento do Participante ou de sua presunção. Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
	do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.	
<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 67 [...]</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários Indicados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos subsequentes. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p> <p>II) benefício de renda mensal por prazo certo, em número constante de quotas, por um período de 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários Indicados, quando for o caso, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p> <p>III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0% (zero por cento) a 1,5% (um vírgula</p>	<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 67 [...]</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários Indicados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com o inciso II subsequente. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Alteração para previsão de apenas uma forma de recebimento: a renda mensal em moeda corrente nacional para simplificação da escolha pelo participante.</p> <p>Exclusão de inciso em função da eliminação da renda mensal por um período certo.</p> <p>Exclusão do inciso em função da eliminação da</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>cinco por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior à DIB. O benefício será recalculado mensalmente, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado do mês anterior ao pagamento. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários Indicados, quando for o caso;</p> <p>IV) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Assistido no momento da concessão ou da alteração da opção.</p> <p>Parágrafo 2º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos II, III e IV do Parágrafo 1º, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários Indicados, no mês novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro</p>	<p>II) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo da Conta Total de Participante no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.</p> <p>Parágrafo 2º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.</p> <p>Parágrafo 3º As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Parágrafo 1º, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários, pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela Entidade, com vigência a partir do segundo mês subsequente ao da alteração.</p>	<p>renda mensal em percentual do saldo.</p> <p>Alteração do percentual máximo e inclusão de prazo para esse limite e acerto na nomenclatura do nome da conta a ser utilizada.</p> <p>Inclusão de parágrafo para estabelecimento de valor mínimo na opção da renda mensal pelo participante.</p> <p>Alteração da numeração e adequação do texto em função da exclusão das rendas mensais em percentual do saldo e por período certo, inclusão de flexibilidade na data de alteração e supressão de trecho em função de que a</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º Os Beneficiários Indicados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Indicados e herdeiros.</p> <p>Parágrafo 4º Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Parágrafo 4º Os Beneficiários Indicados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Indicados e herdeiros.</p> <p>Parágrafo 5º Os benefícios de renda mensal, Resgate Integral ou pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>partir desta alteração regulamentar passará a existir apenas uma categoria de beneficiário.</p> <p>Alteração da numeração.</p> <p>Alteração da numeração, adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022 e flexibilização na data de pagamento.</p>
<p>Artigo 68 Será opcional o pagamento, na forma de adiantamento, no dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Artigo 68 Será opcional o pagamento, na forma de adiantamento, no dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Adequação do texto para permitir maior flexibilidade operacional a Entidade.</p>
<p>Artigo 69 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que</p>	<p>Artigo 69 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.</p>	<p>Alteração na redação em função das exclusões das rendas mensais por período certo e em percentual do saldo.</p>

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos II), III) e IV) do Parágrafo 1º do Artigo 67, respectivamente.</p>		
<p>Artigo 70 O benefício pago na forma do inciso II) do Parágrafo 1º do Artigo 67 será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Artigo 70 O benefício pago na forma do inciso II) do Parágrafo 1º do Artigo 67 será alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 67.</p>	<p>Adequação em função da manutenção da única forma de pagamento, a renda mensal em moeda corrente nacional.</p>
	<p>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Artigo 90 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0% e 1,5% do saldo de Conta Total de Participante ou a renda mensal em número constante de quotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) anos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Artigo 67, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.</p>	<p>Inclusão de capítulo</p> <p>Inclusão de dispositivo para prever regra transitória para os assistidos que recebiam renda mensal em percentual do saldo ou renda mensal por um período certo, diante da exclusão destas formas de pagamento.</p>